



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

QUEIXA DO JORNALISTA JOSÉ RUI CUNHA CONTRA A RADIOTELEVISÃO PORTUGUESA, AS

(Aprovada na reunião plenária de 6. DEZ.00)

I. FACTOS

I.1 - Através do seu advogado, o jornalista José Rui Medeiros Cunha apresentou à Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), em 2 de Outubro último, queixa contra a Radiotelevisão Portuguesa, SA (RTP), que considera estar a fazê-lo "alvo de uma perseguição intolerável", no sentido da "sua eliminação profissional", no que deveria ser interpretado "como uma operação política, visando a eliminação de determinados circuitos de comunicação".

Neste contexto, a concessionária do serviço público televisivo, teria procedido, à sua revelia, à elaboração de "um contrato de trabalho e um acordo de deslocação (...) que não têm nenhuma correspondência com a realidade", constituindo, antes, um instrumento de arbítrio da RTP na modificação do vínculo laboral oportunamente estabelecido entre a empresa e o jornalista.

Ainda nos dizeres da queixa, José Rui Cunha foi contratado pela RTP, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1998, para exercer o cargo de correspondente na capital belga (onde, aliás, já residia), e, erroneamente, o instrumento laboral elaborado pela empresa veio, afinal, dá-lo como jornalista "com obrigação de prestação de trabalho em Lisboa" e com um



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

"complementar acordo de deslocação para Bruxelas". O que, desvirtuando o realmente estabelecido entre as duas partes, sujeitaria o jornalista a um indesejado regresso a Portugal, findas aquelas funções.

Já com a nova direcção de informação da RTP, "José Rui Cunha foi pressionado para pôr à disposição" o cargo que ocupava, admitindo-se embora "a hipótese de ele continuar a trabalhar como jornalista na delegação de Bruxelas da RTP, mas ao abrigo de um novo contrato que a RTP haveria de estabelecer de forma unilateral, fazendo-lhe o texto e impondo o 'consenso". Tudo isto com redução das contrapartidas remuneratórias devidas em função do vencimento base, subsídio de renda de casa e despesas de telefone, água e electricidade. E também com desvalorização da informação institucional sobre a União Europeia - de que o queixoso se apresenta como garante -, substituída por noticiário, mais ligeiro, acerca das comunidades de emigrantes portugueses.

Em conclusão, o queixoso vê na desvinculação do cargo uma forma de se "instabilizar (se não mesmo destruir)" a sua carreira profissional "como jornalista acreditado junto das instituições europeias", solicitando que a AACS evite "por via da intervenção que lhe assiste o selvático despedimento que se anuncia".

I.2 - Ao apresentar, em 23 de Outubro, a sua contestação, a Administração da Radiotelevisão Portuguesa, SA, veio rejeitar, veementemente, as acusações que lhe eram dirigidas na queixa.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Aduz, por um lado, que José Rui Cunha "no final do prazo de vigência do contrato deixou de ser chefe da delegação, tendo assinado um novo contrato para a continuação do exercício da actividade de correspondente em Bruxelas, também este de carácter temporário"; e faz obsevar, relativamente a este último documento, que ele acabou de ser livremente outorgado num processo em que o jornalista, "directamente à RTP, apenas levantou dúvidas sobre o montante previsto para as despesas telefónicas, as quais foram prontamente esclarecidas".

Afirma, por outro lado, ser "completamente infundada a acusação de saneamento político, ou a existência de qualquer outra atitude persecutória face ao jornalista José Rui Cunha", acontecendo apenas que o mesmo teria posto o seu lugar à disposição da RTP quando se apercebeu de que a Direcção de Informação da empresa, "após consultar várias coordenações dos jornais que se queixaram do desempenho do correspondente em causa", se propunha proceder à sua substituição, por não ter "o perfil ideal para chefiar a delegação em Bruxelas".

No entender da RTP, estaríamos, pois, perante uma simples situação de não prorrogação de um acordo, no termo do seu prazo normal de validade (31 de Agosto de 2000), e não em face de qualquer violação dos direitos dos jornalistas ou da liberdade de imprensa.

Acresce que, de acordo com a tese oposta à queixosa, "a RTP tem como procedimento, desde sempre praticado, que os correspondentes são jornalistas contratados em Lisboa, com acordos especiais e temporários de deslocação para as diversas partes do Mundo, mediante condições remuneratórias também elas especiais. Não poderia ser diferente. A RTP tem que ter flexibilidade na gestão dos seus correspondentes colocados internacionalmente. Os lugares fixos são os lugares de origem. Tudo o mais



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

deriva de uma gestão movida por critérios editoriais e que se traduz na ocupação temporária de lugares de correspondente".

Em anexo à contestação, foi junta cópia do novo contrato celebrado entre a RTP e José Rui Cunha, assim como de um *fax* remetido ao director de recursos humanos da empresa, a 10 de Outubro, pelo mesmo jornalista, em que este se afirmava disposto a assinar a minuta do acordo que lhe fora apresentada pela RTP, depois de terem ficado esclarecidas algumas questões pecuniárias ainda por dilucidar entre as partes.

I.3 - Tendo ficado definida, já após a apresentação da queixa, a situação jus-laboral *sub iudice*, com aparente aquiescência do interessado, a AACS consultou, em 27 de Outubro, o seu representante legal, no sentido de saber se o processo deveria ser, ainda, objecto de apreciação.

A resposta, entrada a 2 de Novembro, observa que "nada de essencial mudou e que se mantêm todos os pressupostos da queixa". E, isto, porque o seu autor se teria visto confrontado a uma pressão ilegítima por parte da RTP:

"Ou José Rui Cunha assinava os contratos em causa ou seria impedido, logo que cessasse a baixa*, de prestar a sua actividade de jornalista em Bruxelas, junto das instituições europeias".

Ainda por outras palavras:

"O José Rui Cunha assina o contrato e porta-se bem, atento venerando e obrigado, e nada de grave acontece. O José Rui Cunha afirma a sua independência e ousa tratar questões de interesse jornalístico que não sejam do agrado dos seus superiores hierárquicos e... é despedido, que é aquilo a que corresponde fazer cessar o contrato e fazê-lo regressar a Lisboa".

* O queixoso encontrava-se, de facto, nesta situação, ocorrida ainda antes do termo do prazo previsto para o termo do acordo de deslocação assinado em 1998.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Insiste-se, assim, na ideia de que o queixoso estaria a ser alvo de "intolerável chantagem económica", visando transformar em realidade - a domiciliação do jornalista em Lisboa - aquilo que, à luz da vontade real das partes, havia constituído, no contexto do contrato de 1998, uma verdadeira simulação negocial (porque seria em Bruxelas, e não Lisboa, o domicílio profissional de José Rui Cunha).

II - ANÁLISE

II.1 - Importa assinalar, a título prejudicial, que é do foro judicial - e não da competência desta Alta Autoridade - a apreciação técnico-jurídica dos conflitos laborais opondo agentes da informação e as respectivas entidades patronais.

A asserção feita diz particularmente respeito, no caso concreto, à ocorrência de eventual simulação no contrato de trabalho celebrado entre José Rui Cunha e a Radiotelevisão Portuguesa, SA, em Agosto de 1998, tanto mais que a AACS, ao contrário dos tribunais, não dispõe de capacidade investigatória que lhe permita a fixação da matéria factual, assim como não está investida em poderes que permitam declarar a nulidade dos negócios simulados, tal como prevista no artigo 240º do Código Civil. E por aqui poderia passar, em larga medida, a satisfação do pedido formulado pelo queixoso, para reposição da sua verdade jus-laboral.

II.2 - Cabe, sim, à Alta Autoridade para a Comunicação Social, face à Constituição (art.39º, nº1) e à Lei nº 43/98, de 6 de Agosto (art.3º, alínea a), garantir o exercício do direito à informação e a liberdade de imprensa, sendo certo que esta última implica o reconhecimento da independência dos



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

jornalistas, tal como da sua livre expressão (art.38º, nº2, alíneas *a* e *b*, da CRP).

Cumprе igualmente à AACCS, ainda por força da sua lei orgânica (art.3º, alínea *g*), “assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão”, no que não pode deixar de se incluir a vertente internacional/comunitária da informação televisiva.

A questão que se deve *prima facie* colocar é, pois, a de saber se este conjunto de garantias, de que José Rui Cunha, enquanto jornalista, também beneficia, foi gravosamente atingido pela RTP, no que se prende com as circunstâncias extra-jurídicas em que ele abandonou a chefia da delegação de Bruxelas e aí passou a exercer funções estritamente jornalísticas.

Concomitantemente, relevará o apuramento de eventuais repercussões de tal medida na prestação do serviço público de televisão, à luz dos fins e padrões legais por que ele se deve reger.

II.3 - Quanto ao primeiro aspecto, importa sublinhar que a substituição de uma chefia intermédia da RTP, mesmo no sector informativo, não assume a dignidade daqueles outros casos – “directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação, assim como (...) respectivos directores-adjuntos e subdirectores, dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico” – que se encontram sujeitos a pronunciamento “prévio, público e fundamentado” da Alta Autoridade para a Comunicação Social (arts.4º, alínea *e*, e 6º da Lei nº 43/98).

Pelo contrário, haverá que reconhecer-se à empresa a autonomia necessária para avaliar da correspondência entre os requisitos de exercício de um cargo



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

e o perfil do seu titular, numa perspectiva tanto habilitacional como funcional* . Sendo esta uma questão recorrentemente colocada, sobretudo quando se verificam alterações na direcção de informação (como foi o caso), deve ter-se presente a precariedade de que se reveste, por natureza, a designação para as funções de chefia. Até porque a confiança pessoal entre a hierarquia superior da RTP e os responsáveis pela microestrutura do operador constitui condição de base para o seu bom desempenho.

Nem sequer é isso que está em causa, nas posições defendidas pelo queixoso, uma vez que ele próprio, por carta dirigida, em 14 de Julho de 2000, ao director de informação, colocou à disposição deste o cargo de chefe da delegação da RTP em Bruxelas, dando conhecimento da mesma decisão ao presidente do Conselho de Administração da empresa.

Poderá, porém, dizer-se que o fez mediante pressões insustentáveis, em grande parte estribadas no contrato alegadamente viciado de simulação, tendo em conta que dele decorreria a "ameaça" de regresso de José Rui Cunha a Lisboa, uma vez cessado o regime de deslocação em Bruxelas.

A verdade processual, extraída a partir dos elementos factuais aduzidos na queixa, não permite a corroboração deste entendimento.

De objectivo sabe-se, sim, que o ora queixoso, depois de ter aceite (na mesma carta de 14/7/2000) continuar as funções de jornalista na capital belga, veio celebrar com a RTP um novo "acordo de deslocação", com data de 11 de Outubro do ano corrente, na sequência de um processo negocial em que ficaram consensualmente acertados alguns aspectos remuneratórios do seu novo estatuto profissional.

* Recorde-se que, na contestação oferecida a esta Alta Autoridade, a RTP afirma, textualmente, que "a Direcção de Informação concluiu que o Sr. José Rui Cunha não teria o perfil não ideal para chefiar a delegação em Bruxelas após consultar várias coordenações dos jornais que se queixaram do desempenho do correspondente em causa".



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Verifica-se, é certo, que José Rui Cunha foi confrontado à imposição de se apresentar em Lisboa, na hipótese de não chegar a acordo com a RTP para a passagem a jornalista da delegação de Bruxelas. Mas esta possibilidade tinha efectivo respaldo nos instrumentos contratuais em vigor para as duas partes, só podendo ser impugnada, na sua legitimidade, a partir da comprovação dos desvios, invocados pelo queixoso, entre as vontades real e declarada dos referidos negócios jurídicos. O que acaba por se revelar tautológico: a confirmação da coacção remete-nos para o próprio acto (os contratos iniciais) cuja boa-fé se questiona através da queixa.

Fica, pois, por demonstrar a existência de pressões ilícitas por parte da entidade patronal, sendo certo que, num processo como o vertente, o ónus da prova recai sobre quem exerce o direito de queixa à AACS (art.342^a, n.º1, do Código Civil).

II.4 - No tocante às consequências da substituição ocorrida em Bruxelas para o desempenho do serviço público de televisão, far-se-á notar a latitude com que a Lei da TV (Lei n.º31-A/98, de 14 de Julho), no seu artigo 44.º, alínea e), impõe à concessionária a obrigação de "garantir a cobertura noticiosa dos principais acontecimentos nacionais e estrangeiros", sem qualquer densificação útil para a matéria vertente no respectivo contrato de concessão (celebrado em 31 de Dezembro de 1996).

Deste instrumento, e em especial da cláusula 4^a, decorre, quando muito, um referencial qualitativo que submete a RTP a elevados padrões de exigência, também no domínio da programação informativa.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Está, porém, por demonstrar que a mudança de orientação alegadamente introduzida na actividade da delegação belga tenha posto em causa, *de per se*, a consecução dos objectivos legais e contratuais do serviço público.

Admitindo que essa alteração visava - como afirma o queixoso, citando o director de informação da RTP - "dar um ar mais ligeiro à informação sobre a Europa, desfavorecendo as questões técnicas em favor de informação sobre as comunidades de emigrantes e demais realizações", nem por isso se tem que nela descortinar um incumprimento das obrigações antes evocadas.

Desde logo, porque o "tom" da informação (mais ou menos "sério", mais ou menos "institucional"...) se situa em registo distinto do que enquadra as *leges artis* do jornalismo, particularmente as suas exigências de rigor e isenção, não se podendo dizer que um tratamento aligeirado das matérias noticiosas acarrete, inevitavelmente, uma menorização dos respectivos padrões ético-legais.

Depois, porque o incremento da informação relacionada com as comunidades portuguesas* pode contribuir para aquilo que o já mencionado contrato de concessão rotula de "televisão de programação agregadora, factor de coesão social e inter-regional, acessível a toda a população, residente ou não no território nacional" (cláusula 4ª, nº1, alínea a), sem beliscar a "ética de antena" própria do serviço público.

* Note-se que a RTP reestruturou recentemente a sua rede de delegações no estrangeiro, com aparente reforço dos serviços que mantém em Bruxelas (por contraposição ao desaparecimento da delegação de Berlim).



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa do jornalista José Rui Cunha contra a RTP, com data de 2 de Outubro último, por pressões alegadamente sofridas quando foi substituído na chefia da delegação de Bruxelas daquela empresa, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, considerando não terem sido trazidos ao processo elementos bastantes para a comprovação de tais situações, delibera proceder ao seu arquivamento.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos do (Relator) Rui Assis Ferreira, José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende e Carlos Veiga Pereira.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 6 de Dezembro de 2000

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira

Juiz Conselheiro

RAF/GG